



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197002 - SP  
(2026/0085003-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : MAURO DOMINGUES DA CRUZ JUNIOR  
**ADVOGADOS** : GÉRICA BRANCO DOS SANTOS - SP352457  
MAIRA BARBOZA BENEDITO - SP505941  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE RECONHECIDA. FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E PROPORCIONALIDADE. DETRAÇÃO PENAL (ART. 387, § 2º, DO CPP). CÔMPUTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. *BIS IN IDEM* NA VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A confissão parcial ou qualificada autoriza a fixação da fração da atenuante em patamar inferior a 1/6, à luz dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, conforme a orientação desta Corte .

2.. A detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal deve ser computada pelo Juízo de origem, que dispõe dos elementos necessários para a adequada fixação do regime inicial e para eventuais atualizações na execução.

3. A revisão da pena-base e a verificação de suposto *bis in idem* na valoração dos antecedentes demandam revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; ademais, a dedução genérica, sem a indicação específica dos títulos utilizados em duplicidade, caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF.

4. Agrado regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197002 - SP  
(2026/0085003-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : MAURO DOMINGUES DA CRUZ JUNIOR  
**ADVOGADOS** : GÉRICA BRANCO DOS SANTOS - SP352457  
MAIRA BARBOZA BENEDITO - SP505941  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE RECONHECIDA. FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E PROPORCIONALIDADE. DETRAÇÃO PENAL (ART. 387, § 2º, DO CPP). CÔMPUTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. *BIS IN IDEM* NA VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A confissão parcial ou qualificada autoriza a fixação da fração da atenuante em patamar inferior a 1/6, à luz dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, conforme a orientação desta Corte .

2.. A detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal deve ser computada pelo Juízo de origem, que dispõe dos elementos necessários para a adequada fixação do regime inicial e para eventuais atualizações na execução.

3. A revisão da pena-base e a verificação de suposto *bis in idem* na valoração dos antecedentes demandam revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; ademais, a dedução genérica, sem a indicação específica dos títulos utilizados em duplicidade, caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF.

4. Agrado regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por MAURO DOMINGUES DA CRUZ JUNIOR contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e lhe dar parcial provimento (e-STJ fls. 448/450 e 430/434).

A defesa reedita a tese de que a fração de 1/12 aplicada à atenuante da confissão deve ser reformada para 1/6, por ausência de gradação legal e desproporcionalidade.

Aduz, ainda, que a detração penal do art. 387, § 2º, do CPP deve ser realizada imediatamente por esta Corte, tendo em vista constarem dos autos os dados necessários e poderem influir na fixação de regime mais brando.

Sustenta, ademais, que o óbice da Súmula n. 7/STJ não incide sobre a tese de *bis in idem*, por se tratar de matéria de direito, referente à reavaliação jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado (e-STJ fls. 456/458).

**É o relatório.**

## **VOTO**

**O agravo não comporta provimento.**

A decisão agravada rejeitou os embargos de declaração por inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, tendo enfrentado, de modo suficiente e claro, os três pontos suscitados.

No que concerne à fração de redução pela confissão, a decisão reconheceu a atenuante e fundamentou a adoção de patamar inferior a 1/6 diante de confissão parcial ou qualificada, com apoio em julgados desta Corte e em respeito aos princípios da individualização e da proporcionalidade. Foram expressamente citados os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.530.995/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 18/3/2025; e AgRg no AREsp n. 2.521.377/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 11/10/2024 (e-STJ fls. 432/433 e 449).

Quanto à detração penal do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a decisão agravada enfrentou a matéria e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o cômputo adequado, em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual a verificação do tempo de custódia a ser computado no regime inicial, em sentenças proferidas após a vigência da Lei n. 12.736/2012, é afeta ao juiz processante, que dispõe dos elementos necessários para a fixação consequente do regime, sem prejuízo de eventual atualização no curso da execução (e-STJ fls. 433/434).

A propósito, foram mencionados os julgados AgRg no AREsp n. 2.085.128/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 13/2/2025; e AgRg no HC n. 696.386/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022.

Com efeito, pretender, nesta sede, a realização imediata do cômputo pela instância especial, com eventual readequação do regime, além de extrapolar os limites dos embargos, não encontra amparo no entendimento consolidado.

No que toca ao afastamento da Súmula n. 7/STJ para permitir o exame da tese de *bis in idem* na valoração dos antecedentes, a decisão agravada é clara ao apontar que a revisão da pena-base, a aferição de eventual duplicidade indevida e a reconstrução do uso

de títulos condenatórios em fases diversas demandariam revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice do enunciado n. 7/STJ.

Ademais, registrou que a alegação foi deduzida de modo genérico, sem apontar, de forma específica, quais títulos teriam sido indevidamente utilizados em duplicidade, o que caracteriza deficiência de fundamentação, legitimando, por analogia, a aplicação da Súmula n. 284/STF (e-STJ fl. 432).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

**É como voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0085003-2

**AgRg nos EDcl no  
AREsp 3.197.002 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15018537820248260567 22015202024

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MAURO DOMINGUES DA CRUZ JUNIOR  
ADVOGADA : GÉRICA BRANCO DOS SANTOS - SP352457  
ADVOGADA : MAIRA BARBOZA BENEDITO - SP505941  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MAURO DOMINGUES DA CRUZ JUNIOR  
ADVOGADA : GÉRICA BRANCO DOS SANTOS - SP352457  
ADVOGADA : MAIRA BARBOZA BENEDITO - SP505941  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.